



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 670, de 2007, que “*Dá nova redação ao art. 30 do Decreto-Lei Nº 1.455, de 1976, instituindo o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas e revertendo aos cofres públicos da União eventuais lucros apurados na venda de tais produtos*”.

AUTOR: Dep. Valdir Colatto

RELATOR: Deputado João Magalhães

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 670, de 2007, propõe novo rito administrativo tributário para destinação sumária de mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento, com as seguintes características essenciais:

a) o procedimento pode ser adotado antes mesmo da decisão final administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive para mercadorias que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, da autoridade judiciária;

b) a destinação promovida pelo procedimento pode ser:

I - a venda mediante licitação;

II - a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas de direito público ou entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público legalmente qualificadas; ou

III – a destruição, quando recomendável pelo interesse público;

c) os eventuais prejudicados com a adoção do procedimento são indenizados pelo valor constante do processo administrativo, nos casos de incorporação ou destruição, e pelo menor valor entre o de venda em leilão e o constante na Declaração de Importação, nos demais casos, sempre acrescidos de juros calculados com base nos mesmos critérios e taxas utilizados para débitos fiscais.

A proposição foi unanimemente aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido



apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2009, no caput do seu art. 120, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A Proposta não nos parece implicar em redução de receita ou aumento de despesa, de qualquer natureza. Com efeito, como a incorporação e a destruição deverão ser destinações escolhidas com parcimônia pelo regulamento da Proposta, torna-se evidente que o valor da indenização aos eventuais prejudicados pela adoção do procedimento será sempre no máximo igual ao produto auferido na venda mercadoria em leilão, corrigido da mesma com que são as devoluções tributárias, com eventual saldo positivo destinado aos cofres públicos. Assim, entendemos que a Proposta não impacta as contas públicas, podendo mesmo implicar em eventual receita adicional, de modo que não incidem as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

normas financeiras e orçamentárias acima apontadas.

Portanto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2007,**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado João Magalhães
Relator